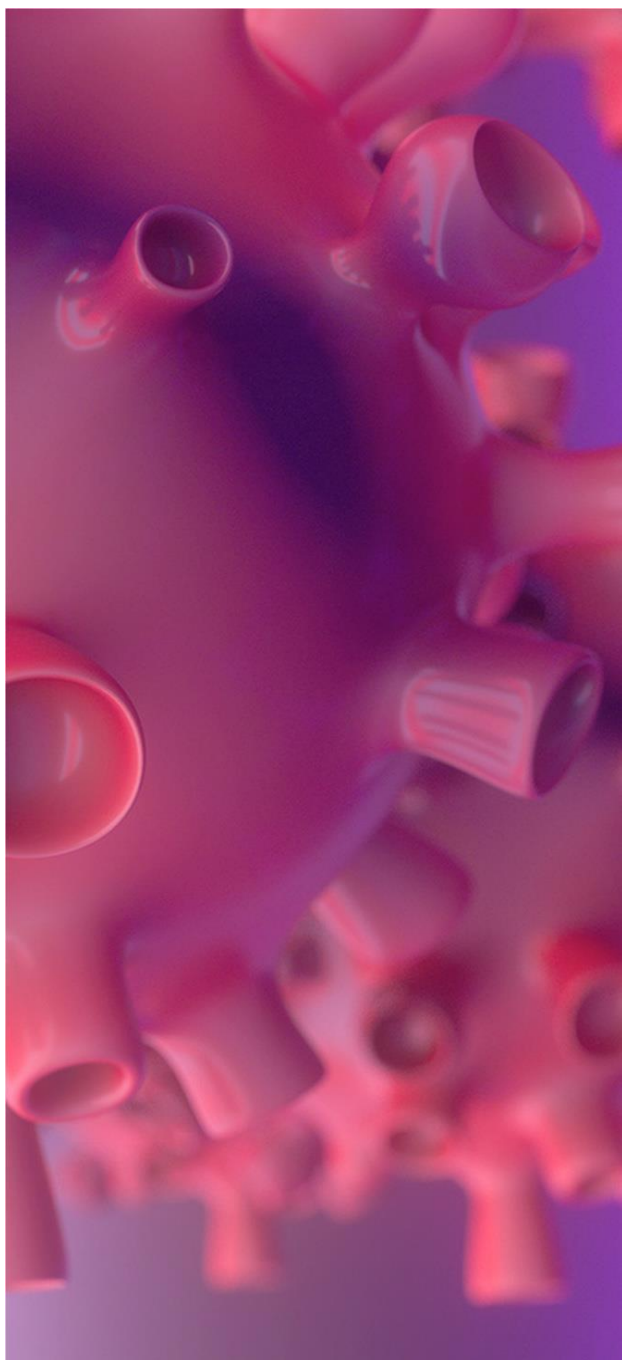

COVID-19 (N.º 11)

Legal Flash | Portugal

Atualizado a 10 de agosto de 2020



-
- > **Covid-19 – Medidas urgentes em matéria de comunicações eletrónicas**



I. Covid-19 – Medidas urgentes em matéria de comunicações eletrónicas

No passado dia 23 de março de 2020, foi publicado o Decreto-Lei n.º 10-D/2020 que estabeleceu um conjunto de medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia da doença Covid-19, relacionadas com o setor das comunicações eletrónicas.

Face ao contexto do Estado de Emergência, sentiu-se a necessidade de acautelar a identificação dos serviços de comunicações eletrónicas que deviam ser considerados críticos e os clientes que deviam ser considerados prioritários, assim como de definir as medidas excecionais e de caráter urgente que as empresas fornecedoras de redes e serviços de comunicações eletrónicas deviam adotar para garantir a continuidade desses serviços.

Nessa medida, julgou-se essencial assegurar a continuidade da prestação de serviços de comunicações eletrónicas aos clientes prioritários como as entidades prestadoras de cuidados de saúde, as forças e serviços de segurança e administração interna.

Todavia, no passado dia 7 de agosto, foi publicado o Decreto-lei n.º 51/2020 que revoga, na sua totalidade, o Decreto-Lei n.º10-D/2020, de 23 de março, cujo teor tinha sido anteriormente analisado no presente Legal Flash.

Deste modo, para efeitos de controlo interno das medidas que foram anteriormente implementadas, relembramos o conjunto de medidas de simplificação e de suspensão de algumas obrigações cujo cumprimento poderia ter dificultado ou impossibilitado a prossecução destes objetivos.

Entre as medidas adotadas, destacavam-se as seguintes:

Serviços Críticos de Comunicações Eletrónicas

- › As empresas que ofereciam redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público deviam dar prioridade à continuidade da prestação dos serviços críticos, nomeadamente:
 - De voz e de mensagens curtas (SMS) suportados em redes fixas e móveis;
 - O acesso ininterrupto aos serviços de emergência, incluindo a informação sobre a localização da pessoa que efetuou a chamada, e a transmissão ininterrupta dos avisos à população;
 - De dados suportados em redes fixas e móveis em condições que assegurassem o acesso ao conjunto de serviços definidos no anexo ao referido decreto-lei;
 - De distribuição de sinais de televisão linear e televisão digital terrestre;



- › Na prestação destes serviços, deveria ser dada prioridade a clientes prioritários, tais como:
 - Os serviços e organismos do Ministério da Saúde e as entidades prestadoras de cuidados de saúde integradas na rede do Serviço Nacional de Saúde, as entidades responsáveis pela gestão, exploração e manutenção do Sistema Integrado de Redes de Emergência e Segurança de Portugal, quanto ao funcionamento deste sistema;
 - O Ministério da Administração Interna, quanto ao funcionamento da Rede Nacional de Segurança Interna e da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;
 - O Gabinete Nacional de Segurança, quanto ao funcionamento do Centro Nacional de Cibersegurança;
 - A Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o Banco de Portugal e as entidades administrativas independentes previstas no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual;
 - Os operadores de serviços essenciais identificados nos termos previstos na Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, que estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, quanto à prestação de serviços essenciais, entre outros.

Manutenção da Continuidade do Serviço: Medidas Excepcionais

- › De modo a que fosse dada prioridade à continuidade dos serviços críticos referidos, as empresas podiam, quando necessário, implementar medidas excepcionais de gestão de rede e de tráfego, incluindo a reserva de capacidade na rede móvel, bem como a priorização na resolução de avarias e de perturbações nas redes e serviços de comunicações eletrónicas.

Portanto, durante o estado de emergência, e apenas na medida estritamente necessária, os prestadores de serviços críticos puderam fazer *throttling* da rede, aumentando e diminuindo a largura de banda consoante a natureza e prioridade do tráfego.

- › Com vista à preservação da integridade e segurança das redes de comunicações eletrónicas, as empresas deviam, sempre que estritamente necessário, dar prioridade ao encaminhamento de determinadas categorias de tráfego, nas redes móveis e fixas, assim como limitar ou inibir determinadas funcionalidades, nomeadamente, serviços audiovisuais não lineares, como as plataformas de vídeo e a restart TV, o acesso a serviços de videojogos em linha e a ligações ponto -a -ponto (P2P), caso tal se revelasse necessário.
- › As empresas ficaram ainda autorizadas a executar outras medidas como o bloqueio, abrandamento, alteração, restrição ou degradação de conteúdos, relativamente a aplicações ou serviços específicos ou categorias específicas dos mesmos, ficando também autorizadas a reservar, de forma preventiva, capacidade ou recursos de rede nas redes móveis para os serviços de voz e de SMS.



Procedimento relativo às medidas excecionais

- › As medidas de gestão de rede e de tráfego previstas no referido diploma só podiam ser adotadas para cumprir os objetivos referidos anteriormente e deviam ser comunicadas ao Governo e à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), previamente à sua implementação, ou, quando a urgência da sua adoção não permitisse a comunicação antecipada, no prazo de 24 horas após a sua adoção.
- › As empresas que ofereciam redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público ficaram obrigadas a manter um registo exaustivo atualizado, transparente e auditável, identificando entidades, datas e áreas geográficas de cada caso em que fossem implementadas estas limitações e ocorrências previstas;

Suspensão de obrigações em vigor e adequação de regras legais

- › De modo a garantir os meios necessários para que fosse dada prioridade à continuidade da prestação dos serviços críticos, foram suspensas as seguintes obrigações especialmente aplicáveis ao setor das comunicações eletrónicas:
 - Cumprimento dos parâmetros de qualidade de serviço previstos no anexo da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual;
 - Cumprimento dos prazos de resposta a reclamações de utilizadores finais, apresentadas através do livro de reclamações em formato físico ou eletrónico, nos termos previstos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual;
 - Cumprimento dos seguintes prazos estabelecidos nas deliberações de 21 de março de 2014 e de 21 de novembro de 2019, em execução do Regulamento n.º 560 -A/2011, de 19 de outubro, todos da ANACOM:
 - Prazos de seis e nove meses para assegurar o cumprimento das obrigações de cobertura em conformidade com as velocidades de referência revistas, mantendo-se em vigor as velocidades de referência anteriormente fixadas;
 - Prazo para submissão à ANACOM da informação relativa à fixação e revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz.
 - Cumprimento da obrigação de portabilidade, sempre que ela implicasse deslocação de técnicos para a concretizar e dilação do prazo da mesma para cinco dias úteis, quando ela pudesse ser cumprida por meios exclusivamente não presenciais;
 - Cumprimento dos prazos previstos no âmbito do regime transitório constante do artigo 35.º, em especial da alínea d) do n.º 2, bem como do disposto no artigo 36.º ambos do Regulamento n.º 303/2019, de 1 de abril, da ANACOM;



CUATRECASAS

- Cumprimento de prazos de consulta pendentes a projetos de regulamento da ANACOM, devendo os mesmos ser submetidos ao Governo para decisão.
- Cumprimento de outros prazos que, fundada e comprovadamente, fossem objetivamente incompatíveis com a execução das obrigações previstas no diploma, devendo a ANACOM deferir esses casos.
- › Foi ainda dispensada a participação das forças policiais nas intervenções necessárias para assegurar a reposição dos serviços críticos, para garantir a resposta a solicitações especiais de clientes prioritários e para a instalação de infraestruturas temporárias de aumento de capacidade ou de extensão de redes a locais relevantes, exceto quando os proprietários não a dispensassem, bem como a obrigação de licenciamento temporário de estação ou de rede de radiocomunicações, prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151 -A/2000, de 20 de julho, na sua redação atual, para suporte à rede móvel e prestação de serviços a clientes prioritários.
- › Os trabalhadores ou agentes que desempenhassem funções no domínio da gestão e da operação da segurança e integridade das redes e serviços ficaram autorizados, para assegurar intervenções necessárias à continuidade dos serviços críticos e às necessidades dos clientes prioritários, a circular livremente por todo o território nacional, incluindo nas zonas que viessem a ser decretadas como de acesso restrito.

O presente Decreto-Lei vigorou entre os dias 24 de março a 8 de agosto de 2020.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º)
1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1
4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavirus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, poderá contactar a nossa *Task Force* através do email TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas. Poderá ler as nossas publicações ou assistir aos nossos *webinars* através do nosso [website](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.